

PROCESSO Nº 0003364-89.2020.2.00.0814 (PP nº PP 0004777-91.2019.2.00.0000)

REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

DECISÃO/OFÍCIO CIRCULAR Nº 159/2020 - DJ/CJRMB

Ciente da decisão proferida nos autos do Pedido de Providências nº0004777-91.2019.2.00.0000). Quanto à orientação oriunda da Corregedoria Nacional de Justiça, determino expedição de Ofício Circular aos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais da Região Metropolitana de Belém, com cópia da decisão proferida pelo Órgão Correccional Nacional, para conhecimento e efetivação da prática determinada.

Por fim, dê-se ciência ao CNJ das providências adotadas por esta Corregedoria.

À Secretaria para os devidos

fins. Após, archive-se.

Belém, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém



PROCESSO Nº 0003364-89.2020.2.00.0814 (PP nº PP 0004777-91.2019.2.00.0000)

REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

DECISÃO/OFÍCIO Nº 2020- /CJRMB

Ciente da decisão proferida nos autos do Pedido de Providências nº**0004777-91.2019.2.00.0000**). Quanto à orientação oriunda da Corregedoria Nacional de Justiça, **determino** expedição de Ofício Circular aos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais da Região Metropolitana de Belém, com cópia da decisão proferida pelo Órgão Correccional Nacional, para conhecimento e efetivação da prática determinada.

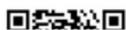
Por fim, dê-se ciência ao CNJ das providências adotadas por esta Corregedoria.

À Secretaria para os devidos fins.

Após, archive-se.

Belém, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém



Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Pará

Acórdão (759525)

Expedição eletrônica (04/08/2020 14:41)

Prazo: sem prazo

Você tomou ciência em 06/08/2020 11:24

[PP 0004777-91.2019.2.00.0000](#)

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA X

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Plenário/Corregedoria





Número: **0004777-91.2019.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **03/07/2019**

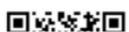
Assuntos: **Recomendação CNJ 40**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|---|--------------------|-------------------------------|---------|
| CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (REQUERENTE) | | | |
| CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (REQUERIDO) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 40699 77 | 04/08/2020 13:23 | Acórdão | Acórdão |





Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004777-91.2019.2.00.0000**
Requerente: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**
Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

EMENTA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ATO NORMATIVO. RECOMENDAÇÃO N. 40/2019. SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES DE REGISTRO CIVIL – SIRC. PRAZOS E INFORMAÇÕES.

1. A edição de ato normativo pela Corregedoria Nacional de Justiça demanda referendo do órgão pleno do CNJ.
2. Submissão da Recomendação n. 40, de 2 de julho de 2019, ao crivo do Plenário do CNJ, republicada em 4/10/2019.

Recomendação referendada pelo Plenário do CNJ.

S25/Z04/S34

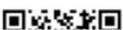
ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, referendou a Recomendação nº 40/2019 da Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 31 de julho de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004777-91.2019.2.00.0000**
Requerente: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**
Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**



RELATÓRIO
O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE
JUSTIÇA (Relator):

Cuida-se de pedido de providências instaurado de ofício pela Corregedoria Nacional de Justiça para fins de submissão da Recomendação n. 40, de 2 de julho de 2019, ao crivo do Plenário do Conselho Nacional de Justiça.

O referido ato normativo, editado por esta Corregedoria Nacional de Justiça, dispõe sobre os prazos e as informações a serem prestadas ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC pelas serventias extrajudiciais de registro de pessoas naturais.

É, no essencial, o relatório.

S25/z04/S34



Conselho Nacional de Justiça

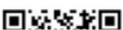
Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004777-91.2019.2.00.0000**
Requerente: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**
Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR
NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):

Conforme relatado, o presente expediente tem por finalidade submeter ao Plenário do CNJ a análise e aprovação da Recomendação n. 40, de 2 de julho de 2019.

Nos termos dos considerandos expostos no ato, a regulamentação da matéria tem por fundamento o efetivo cumprimento do art. 41 da Lei n. 11.977/2009, que instituiu o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, e o art. 68 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 13.846/2019, que estabeleceu novos prazos para a prestação de informações ao SIRC pelas serventias extrajudiciais de registro de pessoas naturais.



A edição do referido ato normativo leva em consideração a importância da alimentação do citado sistema, tendo em vista que o SIRC não é uma ferramenta exclusiva do INSS, pois tem como finalidade o apoio à formulação de políticas públicas em diversas áreas de atuação do Poder Executivo Federal, de modo que devem ser fornecidas todas as informações constantes do registro civil de pessoas naturais, conforme os campos estabelecidos pelo SIRC.

Ante o exposto, nos termos do art. 8º, X, do RICNJ, e 3º, XI, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, apresento ao Plenário do CNJ o texto da Recomendação n. 40/2019.

RECOMENDAÇÃO N. 40, 2 DE JULHO DE 2019.

Dispõe sobre os prazos e informações a serem prestadas ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC pelas serventias extrajudiciais de registro de pessoas naturais.

O CORREGEDOR NACIONAL DA JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a competência do Corregedor Nacional de Justiça de expedir recomendações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO a obrigação dos notários e registradores de cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário (arts. 37 e 38 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994);

CONSIDERANDO as normas do art. 41 da Lei n. 11.977/2009 e do Decreto n. 8.270/2014, que instituiu o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - SIRC;

CONSIDERANDO as normas do Provimento n. 46, de 16/6/2015, da Corregedoria Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Central de Informações de



Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC;

CONSIDERANDO o avanço tecnológico, a informatização e a implementação de sistemas eletrônicos compartilhados e de sistema de registro eletrônico que possibilitam a realização das atividades notariais e de registro mediante o uso de tecnologias da informação e comunicação;

CONSIDERANDO as inovações legais trazidas pelo art. 68 da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 13.846/2019, que estabeleceu novos prazos para a prestação de informações ao SIRC pelas serventias extrajudiciais de registro de pessoas naturais;

CONSIDERANDO que o SIRC não é uma ferramenta exclusiva do INSS e tem como finalidade o apoio à formulação de políticas públicas em diversas áreas de atuação do Poder Executivo Federal, devendo ser fornecidas todas as informações, previstas em lei, como de repasse obrigatório aos órgãos públicos, constantes do registro civil de pessoas naturais;

CONSIDERANDO o decidido no Pedido de Providências n. 0002327-78.2019.2.00.0000,

RESOLVE:

Art. 1º RECOMENDAR às serventias extrajudiciais de registro de pessoas naturais a observância do prazo de 1 (um) dia útil estabelecido pela Lei n. 13.846, de 18 de junho de 2019, para remessa ao INSS pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC), ou por outro meio que venha a substituí-lo, da relação dos nascimentos, dos natimortos, dos casamentos, dos óbitos, das averbações, das anotações e das retificações registradas na serventia.

Parágrafo Único. As serventias extrajudiciais de registro de pessoas naturais localizadas em municípios que não dispõem de provedor de conexão com a internet ou de qualquer meio de acesso à internet poderão remeter as informações de que trata o *caput* em até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 2º Devem ser remetidas pelas serventias extrajudiciais de registro de pessoas naturais todas as informações, previstas em lei como de repasse obrigatório aos órgãos públicos, constantes do registro civil de pessoas naturais, por meio do sistema informatizado de transmissão eletrônica de dados.

Art. 3º As Corregedorias locais devem fiscalizar o cumprimento dos prazos fixados em lei, bem como o integral fornecimento das informações disponíveis no registro pelas serventias extrajudiciais de registro de pessoas naturais.

Art. 4º Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação.



É como penso. É como voto.

Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Corregedor Nacional de Justiça

S25/Z04/S34

